



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720451/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.723 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Dependente e rendimentos de aluguel
Recorrente NILSON CANALI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

A opção pela declaração em separado, implica na impossibilidade do uso da dedução de dependente em relação ao outro cônjuge.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. USO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DIMOB.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil está devidamente autorizada a instituir obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições, como é o caso da Dimob, obrigação acessória relativa ao Imposto de Renda legalmente instituída. Assim, não há nenhuma ilegalidade do uso das informações contidas na Dimob, para fins de caracterização da infração de omissão de rendimentos de aluguéis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora calculados pela variação da SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILSON CANALI PEREIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 26/31, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 5.664,76, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de dependente (Gisdaine Ferreira Alves Canali) e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 8.855,25, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/20, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-52.482, de 20/07/2011, fls. 36/44.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 47, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 48/60, em 30/08/2011, (envelope de postagem, fls. 61), no qual traz as alegações a seguir resumidas:

As deduções com dependentes – A Sra. Gisdlaine Ferreira Alves Canali é esposa do autuado, conforme faz prova inclusa certidão de casamento. Isso permite a dedução em consonância com o art. 77, § 1º, inciso I, do RIR.

A ilegalidade da suposta omissão de receita de aluguéis – A infração de omissão de rendimentos de aluguéis não pode prosperar, posto estar-se diante de prova manifestamente ilegal, dado que a obrigatoriedade de apresentação da Dimob não está prevista em lei.

Impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, multa moratória e multa isolada – No presente caso, houve a lavratura de auto de infração, onde foi imposta a multa moratória e, por outro lado, impôs-se, também, a multa isolada. Temos uma evidente dupla penalidade pelo mesmo fato, o que é vedado.

Dos juros Selic – Os juros são devidos à razão de 1%, sendo de total improcedência a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Da multa confiscatória aplicada – A multa aplicada no Auto de Infração ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Da incidência de juros sobre a multa – Conforme se observa das informações contidas no Auto de Infração, haverá incidência de juros Selic sobre o montante cobrado a título de multa. No entanto, não procede a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada, posto que a multa é uma penalidade aplicada ao devedor, que nada tem a ver com o capital do qual o credor foi privado de utilizar, esse sim passível de incidência de juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No lançamento, foi imputada ao contribuinte a infração de dedução indevida de dependente, no que concerne a sua esposa, Sra. Gisdlaine Ferreira Alves Canali, posto que o casal optou pela declaração em separado.

De imediato, cumpre dizer que a legislação do IRPF não admite que um contribuinte declarante conste como dependente de outro contribuinte também declarante, exceção que se faz apenas para os casos de declaração em conjunto, conforme disposto no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Ou seja, a dedução de dependente pressupõe a ausência de rendimentos da pessoa considerada dependente, ou a tributação dos rendimentos dos dependentes na declaração daquele que aproveita a dedução, sendo certo que a opção pela declaração em separado, implica na impossibilidade do uso da dedução de dependente em relação ao outro cônjuge.

No presente caso, o contribuinte e sua esposa fizeram a opção pela declaração em separado, de modo que deve prevalecer a infração de dedução indevida de dependente.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos de aluguéis, o contribuinte afirma que a infração não pode prosperar, posto estar-se diante de prova manifestamente ilegal, dado que a obrigatoriedade de apresentação da Dimob não está prevista em lei.

De pronto, cumpre dizer que em nenhum momento o contribuinte nega ter omitido em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos de aluguéis, manifestando-se contra a infração sob a alegação de que a prova utilizada pela autoridade fiscal seria ilegal, posto que a obrigatoriedade de apresentação da Dimob não estaria prevista em lei.

Como bem afirmado na decisão recorrida, tem-se que a competência do Secretário da Receita Federal do Brasil para instituir a Dimob, está prevista no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, art. 16:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, a Receita Federal está devidamente autorizada a instituir obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições. E este é o caso da Dimob, obrigação acessória relativa ao Imposto de Renda, sendo certo que não há nenhuma ilegalidade do uso das informações contidas na Dimob, para fins de caracterização da infração de omissão de rendimentos de aluguéis, que nestes termos deve ser mantida.

No recurso, o contribuinte traz ainda a alegação de impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, multa moratória e multa isolada.

Nesse sentido, importa observar que no lançamento somente foi exigido do contribuinte a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora. Logo, não há que se falar em multa isolada e muito menos em concomitância da multa de ofício com a multa isolada.

Já no que concerne aos juros Selic, tem-se que tal matéria já está pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente diz tratar-se de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Ocorre que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade das leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa aos princípios constitucionais.

Por fim, o contribuinte se insurge contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

A aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício proporcional é questão que já vem a algum tempo sendo tratada no âmbito deste CARF, existindo para a matéria três posicionamentos, quais sejam: (i) não cabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, (ii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados pela variação da taxa Selic; e (iii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Em outras oportunidades em que apreciei a questão vinha me filiando à corrente que entende cabível os juros de mora sobre a multa proporcional, apurados à razão de 1%. Ocorre que nos casos em que apreciei a matéria a defesa argüia a não-incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e alternativamente peticiona-se que a incidência fosse à razão de 1% ao mês.

Já no caso presente, o contribuinte somente defende a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Veja que ao longo dos anos houve períodos em que a taxa Selic foi menor que 1% ao mês. Assim, ao se decidir pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, na proporção de 1% ao mês, estar-se-ia agravando a exigência nos meses em que a taxa Selic tenha sido fixada em percentual menor que 1%, sendo certo que o agravamento da exigência fiscal somente é admitido mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo resultar de julgamento de impugnação ou recurso voluntário.

E mais, ainda nos meses em que a taxa Selic seja mais favorável ao contribuinte também estar-se-ia incorrendo em agravamento da exigência, posto que a fundamentação legal dos juros Selic (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e dos juros a 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) são diferentes, sendo certo que a alteração da fundamentação legal também é considerada agravamento da exigência, passível de lançamento complementar, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, já mencionado.

Logo, caso o entendimento seja de que incide juros de mora a 1% ao mês sobre a multa de ofício, a decisão mais acertada seria de cancelar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que a conduta de trocar os juros Selic pelo juros de 1% ao mês incorre em agravamento da exigência, o que, como já visto, é inadmissível.

Assim, melhor refletindo e também considerando que a jurisprudência do STJ vem caminhando no sentido de que é legítima a incidência dos juros de mora calculados pela variação da Selic, acabei por me convencer que assiste razão àqueles que assim entendem.

Nestes termos, peço vênica para aqui transcrever o voto do Conselheiro Elias Sampaio Freire, no Acórdão nº 9202-01.991, de 16/02/2012 e adoto integralmente suas razões de decidir:

A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.

A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centra-se na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.

Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confirma-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART.

113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares).

"TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN.

2. Improvida a apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Precedente da 2ª Turma da CSRF:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano calendário:1997 JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.”

(Acórdão nº 920201.806, Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Tem-se, portanto, que é legítima a exigência dos juros de mora, calculados com base na Selic, sobre a multa de ofício.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora